



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 44, DE 30 DE janeiro DE 2026.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2026

PROCESSO: [22101.002756/2023.92](#)

**REQUERENTE: FW PERFORMANCE IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS LTDA -
CNPJ: 11.351.045/0001-27**

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS/ST – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ALEGAÇÃO DE CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – INDEFERIMENTO.

O pedido de restituição de ICMS, na modalidade de repetição de indébito, exige a comprovação inequívoca do pagamento indevido, mediante documentação idônea que evidencie o fato constitutivo do direito alegado.

A alegação de cancelamento da NF-e n.º 48.246 não restou comprovada nos autos, inexistindo registro de evento de cancelamento no sistema autorizador, constando apenas autorização de uso do documento fiscal.

Nos termos do art. 99 do RICMS/RR, incumbe ao requerente instruir o pedido com elementos suficientes à demonstração do indébito, o que não se verificou no caso concreto. Parecer da Procuradoria-Geral do Estado pelo indeferimento acolhido. Pedido conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS/ST formulado por FW Performance Importação e Distribuição de Peças Ltda., no valor de R\$ 1.515,16 (um mil quinhentos e quinze reais e dezesseis centavos), sob a alegação de que a nota fiscal teria sido cancelada antes do envio, em razão de falta de produtos em estoque, motivo pelo qual sustenta ter ocorrido pagamento indevido do tributo e requer a devolução, EP. 7848392.

Consta dos autos a NF-e n.º 48.246, bem como documentos relativos ao recolhimento e ao pedido administrativo. O feito foi encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado, que se manifestou pelo indeferimento do pedido, por insuficiência de provas, destacando exigências documentais do art. 99 do RICMS/RR e a impossibilidade de comprovação do alegado pagamento indevido “de plano”, EP. 9539354.

Posteriormente, o processo foi distribuído a este Relator, conforme certificação de distribuição por sorteio.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de restituição tem natureza de repetição de indébito no âmbito administrativo e exige prova mínima e idônea do fato constitutivo do direito alegado, especialmente quando a causa de pedir é o cancelamento do documento fiscal que teria originado o recolhimento.

No caso concreto, a própria instrução indicada nos autos evidencia que não há comprovação do cancelamento da NF-e n.º 48.246.

Com efeito, o documento juntado sob EP. 21225043 (Anexo NF-e 48246) registra os “Eventos e Serviços” da NF-e, constando “Autorização de Uso”, com protocolo e data/horário de autorização, sem apontar evento de cancelamento ou situação fiscal equivalente que demonstre o efetivo cancelamento da nota no sistema autorizador.

Assim, embora o requerente afirme que a nota fiscal foi cancelada, tal alegação não veio acompanhada do respectivo comprovante/registro formal de cancelamento, imprescindível para sustentar o fato gerador negativo e o consequente indébito.

A Procuradoria-Geral do Estado, ao examinar a instrução, consignou que o RICMS/RR exige, no requerimento, a juntada de documentos aptos a evidenciar o recolhimento indevido e o documento fiscal pertinente (art. 99), concluindo que “o pagamento indevido não pode ser comprovado de plano” diante da documentação apresentada, opinando pelo indeferimento por insuficiência de provas.

Portanto, a ausência de comprovação do cancelamento da NF-e n.º 48.246, especialmente à vista do que consta no EP. 21225043, impede o reconhecimento do direito creditório/restitutório pretendido, impondo-se o indeferimento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo INDEFERIMENTO do pedido de restituição formulado por FW Performance Importação e Distribuição de Peças Ltda., ante a ausência de comprovação do cancelamento da NF-e n.º 48.246, nos termos do art. 99 do RICMS/RR, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **FW PERFORMANCE IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS LTDA - CNPJ: 11.351.045/0001-27**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para negar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 30/03/2026**.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

JERFFERSON WAGNER GOMES DA SILVA

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/05/2026, às 12:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/05/2026, às 14:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 18/05/2026, às 14:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 18/05/2026, às 17:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 19/05/2026, às 09:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/05/2026, às 09:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 28/05/2026, às 11:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 10/06/2026, às 10:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **21231292** e o código CRC **3A40F509**.

Anexo: 21225043.